



PROCESSO : 26.291-9/2019

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL : ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
Diretor-Presidente

INTERESSADA : ANA MARIA VIVAN BILO

ADVOGADO : NÃO CONSTA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECISÃO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em que figura como interessada a Senhora Ana Maria Vivan Bilo.

A SECEX de Previdência, quando da análise das informações remetidas pelo Diretor-Presidente do MTPREV, apontou as irregularidades **LB15** e **LA06**, de naturezas **grave** e **gravíssima**, respectivamente.

Dessa forma sugeriu para que o Gestor encaminhasse a legislação vigente da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS, além de documentos comprobatórios do vínculo; bem como esclarecesse quanto a aplicação da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, em virtude da interessada ter sido efetivada apenas em 11/09/2000.

Assim, em 02/10/2019, o Diretor-Presidente do MTPREV foi citado por meio do Ofício nº 1638/2019/GCIJJM¹, para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Compulsando os autos, verifico que o Gestor, após a citação, teve novos prazos concedidos por mais **03 (três) vezes**, sem que apresentasse os documentos pertinentes ao saneamento do feito.

1 Documento Digital nº 219795/2019





Ainda, em 18/12/2020², o Senhor Elliton Oliveira de Souza, Diretor-Presidente do Mato Grosso Previdência, protocolou novo pedido de dilação de prazo, o que fora deferido parcialmente pelo Chefe de Gabinete do Auditor Substituto de Conselheiro Ronaldo Ribeiro³.

Notificado⁴, o gestor do MTPREV deixou transcorrer o prazo, sem que apresentasse novo pedido de dilação de prazo, tampouco documentos capazes de sanear as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Cumpre-me mencionar que a irregularidade consignada neste processo é decorrente da desídia do MTPREV, sob a gestão do Senhor Elliton Oliveira de Souza. Logo, eventual denegação de registro a ato cuja correção não demanda maior complexidade causaria desproporcional prejuízo à beneficiária, na medida em que poderia deixar de receber a sua aposentadoria.

Além disso, o enunciado pela Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal⁵, traz que no exame de ato inicial de concessão de aposentadoria ou pensão a relação processual se dá entre o Tribunal de Contas e a Administração.

Assim, diante do exposto, nos termos dos artigos 89, I, e 257 do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com os artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007, **NOTIFIQUE-SE uma vez mais** o Gestor do Mato Grosso Previdência, Senhor Elliton Oliveira de Souza, encaminhando-lhe cópia desta decisão e do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. nº 217777/2019) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a legislação vigente da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS, além de documentos comprobatórios do vínculo; bem como esclareça quanto a aplicação da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, em virtude da interessada ter sido efetivada apenas em 11/09/2000, **advertindo-o** que o silêncio implicará na imposição de multa, assim como

2 Documento Digital nº 281886/2020

3 Documento Digital nº 5597/2021

4 Documentos Digitais nº 33043/2021 e 33253/2021

5 Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

na formalização de requerimento por este Relator para adoção das demais providências cabíveis nas esferas administrativa e judicial.

Nos termos do artigo 263 e § 3º do artigo 264 do RITCE-MT, informo que os prazos serão computados em dias úteis.

Oficie-se e, após, encaminhem-se os autos à G. C. P. Diligenciados para o aguardo da documentação ou a certificação do decurso do prazo.

Cuiabá, 14 de junho de 2021.

(assinatura digital)⁶
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁶Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

